



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042

**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 103.062  
**Recorrente** : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**FINSOCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:** 1) Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CT). 2) O agente público investido de tal atividade o faz em nome da Administração Pública e no exercício de cargo para o qual foi investido por meio de concurso público, após o preenchimento dos requisitos delimitados nas normas legais balizadoras de tal investidura, obedecidos os mandamentos do artigo 137 da Constituição Federal. **EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS:** 1) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **JUROS DE MORA – ENCARGOS DA TRD:** 1) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161 CTN). 2) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL:** 1) A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 2) As multas de ofício aplicadas no lançamento, nos percentuais 80% e 100%, tiveram por esteio o art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297/91 c/c o art. 37 da Lei nº 8.218/91; e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. 3) Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.001068/95-70**  
**Acórdão : 201-73.042**

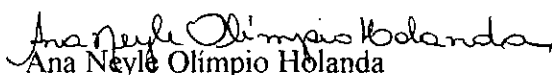
se a redução de tais percentuais para 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 4) É defeso à autoridade administrativa a redução do percentual da multa de ofício a níveis não previstos em lei, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo. **Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Lulza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neylé Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042  
**Recurso** : 103.062  
**Recorrente** : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Cuida o presente de Auto de Infração (fls. 02 a 12), que pretende o cumprimento da obrigação tributária pertinente a contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/Receita Bruta de Serviços), no valor de 14.613,55 UFIRs, acrescida das cominações legais, por falta ou insuficiência de recolhimento, relativo aos fatos geradores de dezembro/90 a março/92, exceto abril/91, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do DL 1.940/82; art. 28 da Lei nº 7.738/89 e alterações posteriores; c/c arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 06/09/95 (fls. 02) e, inconformada, em 06/10/95 (fls. 42 a 69) o impugnou, argüindo, em síntese:

a) em preliminares, o agente do Fisco é incapaz, pois que não é habilitado no Conselho de Contabilidade;

b) o índice de correção monetária utilizado é impróprio;

c) a taxa de juros de mora é exacerbada;

d) os Autuantes agiram com excesso de exação e praticaram o crime de prevaricação;

e) a multa punitiva é inaplicável *in casu*;

f) nas razões de mérito, é inconstitucional a exigência do Finsocial em relação às alterações de alíquotas provocadas após a CF/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.001068/95-70**  
**Acórdão : 201-73.042**

g) a partir da inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, das majorações de alíquotas, surge o direito à compensação de débitos da exação com créditos oriundos dos pagamentos a maior naqueles períodos passados;

h) requer, por fim, a improcedência do lançamento e o seu conseqüente arquivamento.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, e determinou a adequação da multa de ofício aplicada na exação às disposições contidas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, assim ementando a decisão:

**“FINSOCIAL/RECEITA BRUTA.  
PRESTADORAS DE SERVIÇO.**

Objecções contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a CF/88, relativo a empresas prestadoras de serviço, a título de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7738/89 e alterações posteriores que majoraram a alíquota, não podem prosperar por falta de amparo legal.

Vedação legal, a autoridade administrativa para apreciar matéria de ponto de vista constitucional e estender os efeitos de decisões judiciais a terceiros não integrantes da lide.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 93), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10530.001068/95-70**  
**Acórdão : 201-73.042**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela atuada baseia-se nas seguintes alegativas: a) que a autoridade atuante seria incompetente para lavrar o Auto de Infração, por não estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade; b) que os juros de mora aplicados na exação não têm amparo legal, portanto, inconstitucionais; c) que a multa de ofício aplicada configura-se em penalização excessiva, vez que não se tiveram descumpridos quaisquer dispositivos legais; d) a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% no cálculo da contribuição o FINSOCIAL; e e) que pagamentos anteriores, efetuados nas alíquotas superiores a 0,5%, compensam-se com os valores cobrados na exação.

Preliminarmente, deve ser analisada o argumento de incompetência da autoridade atuante, por ser questão ensejadora de nulidade do ato ora questionado.

A recorrente defende que a autoridade atuante deve estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade para que se tenha como habilitada ao exercício da atividade de lançamento tributário.

*Ex vi* do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Assim, o agente público investido de tal atividade o faz em nome da Administração Pública e no exercício de cargo para o qual foi investido por meio de concurso público, após o preenchimento dos requisitos delimitados nas normas legais balizadoras de tal investidura, obedecidos os mandamentos do artigo 37 da Constituição Federal.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o agente incumbido de exercer a atividade de lançamento tributário é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, consoante com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.225/85 e artigo 1º, II, do Decreto nº 90.928/85, estando o exercício da sua atividade adstrito às exigências normativas de tais dispositivos legais, não se incluindo entre tais a habilitação como profissional apto ao exercício da contabilidade.

Com efeito, tem-se por ineficaz a defesa da recorrente no ponto em que pugna pela nulidade do ato por incompetência da autoridade atuante, uma vez que a atividade de lançamento se deu com supedâneo nas atribuições legais para o exercício do seu cargo.

A



**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito trazidas pela recorrente.

Um dos pontos da defesa, esposada pela autuada, baseia-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme decisão Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. A seu ver, aplicar-se-ia à espécie tal pronunciamento da Corte Suprema.

A controvérsia das alíquotas aplicáveis para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços encontra-se pacificada em nossa jurisprudência, inicialmente, pelo voto condutor do Ministro Sepúlveda, quando, como relator do R.E. nº 150.755/PE, posicionou-se no sentido de que a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços não fora recepcionada pelo artigo 56 do ADCT, em oposição às outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação, cuja ementa tem o seguinte teor:

“II – FINSOCIAL: Contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços: evolução normativa

(...)

3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 1º, § 2º) a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviços – ao contrário das outras modalidades de tributo afetado à mesma destinação -, não constituía imposto novo da competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto sobre a renda da sua competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto sobre a renda da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778 de 19.9.85, Guerra, RTJ 116/1.138).

4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de FINSOCIAL – que incidia sobre o faturamento e portanto não foi objeto do artigo 56, ADCT/88 – foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei 7.689/88 a substituisse pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

5. O artigo 28 da Lei 7.738 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III – contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviços segundo o artigo 28, da Lei 7.738/89:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042

Constitucionalidade, porque compreensível no artigo 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.

6. O tributo instituído pelo artigo 28, da Lei 7.738/89 – como resulta de sua estrita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo – é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

7. Conforme já assentou o STF (recursos extraordinários 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas na hipótese do artigo 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, artigo 195, § 4º).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no artigo 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no artigo 28 da Lei 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87 que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviços.” (RTJ, 149/259)

Posteriormente, a nossa mais alta Corte, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio Mello, decidiu pela constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Em referido julgamento, o Ministro relator posicionou-se no sentido de que a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, e, para delimitar a questão, reportou-se ao posicionamento esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento citado, como também ao julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em que foi relator, averbando, em certo momento do seu voto, que:

“A partir desse enfoque, o recurso extraordinário interposto pela União – pela alínea “b” do permissivo constitucional – foi conhecido, sendo-lhe negado provimento, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Inegavelmente, a premissa desse último precedente mostrou-se única, ou seja, o agasalho do FINSOCIAL pela Carta de 1988, tal como apanhado à época e consideradas as empresas vendedoras de mercadorias e aquelas que auferem receita bruta em decorrência da venda de mercadorias e simultânea prestação de serviços. Sendo pacífico que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme assentado no precedente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10530.001068/95-70  
Acórdão : 201-73.042

lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (recurso extraordinário nº 150.755/PE) e que a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o que previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o precedente revelado pelo recurso extraordinário nº 150.764.” (grifamos)

Com efeito, frente à manifestação do Supremo Tribunal Federal, é estreme de dúvidas que, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cabível é a aplicação das alíquotas majoradas, superiores a 0,5%. O que se tem reforçado pelo teor do Ofício nº 135/P.MC, de 08/07/97, expedido pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

“Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, atendendo a deliberação plenária do Supremo Tribunal Federal, que esta Corte, por votação majoritária, confirmou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30-6-89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24-1-89 e do art. 1º da Lei 8.147, de 28-12-90, unicamente com relação às empresas prestadoras de serviços.” (grifamos)

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Depreende-se dos autos que a empresa autuada é exclusivamente prestadora de serviços, cujo objetivo social é a exibição de programas televisivos, o que fica demarcado pelas cópias do Livro Razão, do período de 01/01/90 a 31/12/90, fls. 24/36, onde extrai-se decorrerem as receitas de prestação de serviços a terceiros.

*Ex vi* do “Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social”, fls. 07/09, depreende-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Nesse ponto, a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. O que se

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.001068/95-70**  
**Acórdão : 201-73.042**

aplica aos recolhimentos de períodos anteriores à exação, restando evidenciado não haver que se falar, *in casu*, em compensação de valores pagos a maior com a aplicação das alíquotas majoradas, pois que devidas.

A aplicação dos juros de mora, aos créditos não integralmente pagos no vencimento, encontra respaldo nas determinações do artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

A imposição de juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)



**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042

A contribuição, objeto da exação, está incluída entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar lançamento. Ocorre o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de juros moratórios.

A autuada não contesta que, na espécie, tal recolhimento não tenha sido efetuado como devido, situação em que se caracteriza a mora, o que, segundo o professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161).” (destaques do original)

Quanto ao argumento da recorrente de que os valores cobrados a título de juros moratórios deveriam ser limitados ao patamar de 1% ao mês, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supracitado, tem tal percentual como obrigatório, apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. *In casu*, os percentuais aplicados para o cálculo dos juros moratórios basearam-se em leis vigentes à época.

Entretanto, é pacífico neste Colegiado que a cobrança dos juros de mora, aplicados com base na TRD, é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

A recorrente, também inconforma-se quanto à imposição da multa de ofício aplicada na exação.

Como já enfatizado, é extrema de dúvidas que a autuada é devedora do tributo cobrado. O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001068/95-70  
**Acórdão** : 201-73.042

tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

A permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, nos percentuais 80% e 100%, tiveram por esteio o art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297/91 c/c o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução de tais percentuais para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, providência já determinada pela autoridade julgadora *a quo*.

Com essas considerações, dou provimento parcial, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA